



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATO CONJUNTO 2/2023

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO, o CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO e a PROCURADORA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o constante nos autos do PAe 0051871-91.2022.4.01.8000,

CONSIDERANDO a utilidade da padronização e da uniformização de procedimentos pelas Varas de Juizados Especiais Federais e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de sua Procuradoria e de seus setores administrativos, para otimização de tempo e de tarefas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de rotinas e fluxos de trabalho, objetivando uma atuação célere, eficiente e conciliatória, no que tange aos processos previdenciários em trâmite nos Juizados Especiais Federais e Varas Federais da 1ª Região;

CONSIDERANDO a informatização do processo judicial e da automação das atividades do Poder Judiciário e da Procuradoria Geral Federal, bem como a necessidade de integração entre os respectivos sistemas para otimização dos fluxos de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de procedimento uniforme para a produção da prova pericial nas ações judiciais sobre benefícios por incapacidade e assistenciais;

CONSIDERANDO os princípios regentes do microsistema dos Juizados Especiais, especialmente os da simplicidade das formas, da celeridade e da inexistência de nulidade sem prejuízo correlato;

CONSIDERANDO a edição das Leis nº 13.457/2017, 13.846/2019, 13.847/2019 e 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim como das Leis nº 12.435/2011 e 13.146/2015, que modificaram a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993);

CONSIDERANDO que “[o] Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

CELEBRAM o seguinte ato conjunto, cujas determinações devem ser observadas pelos(as) Juízes(as) Federais e Procuradores(as) Federais que atuam em matéria previdenciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região:

Art. 1º Nos processos previdenciários, que tramitam nos Juizados Especiais Federais das Seções e Subseções Judiciárias da 1ª Região:

I – O INSS dispensa a citação, mantendo-se a necessidade de intimação da sentença, nos seguintes casos: a) nos processos que tratam de benefícios por incapacidade, quando o laudo da perícia judicial for totalmente desfavorável à parte autora e não houver controvérsias acerca de outros pontos, na forma do art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, modificado pela Lei nº 14.331/2022; e b) nos processos que tratam de benefícios assistenciais cujo ponto controverso seja o impedimento de longo prazo, quando o laudo da perícia médica for totalmente desfavorável à parte autora;

II – O INSS será citado apenas após a juntada aos autos dos laudos médico e social, quando aplicável, quando o laudo da perícia judicial for favorável, total ou parcialmente, à parte autora, nos processos que tratam de benefícios por incapacidade e assistenciais;

III – O INSS dispensa a intimação em relação aos seguintes atos judiciais: Ato MINUTA 19228402 SEI 0051871-91.2022.4.01.8000 / pg. 1

- a) designação de realização de perícia social e perícia médica, sejam estas realizadas no prédio da Justiça Federal ou nos consultórios dos próprios médicos peritos, bem como intimação para indicação de quesitos e assistente técnicos;
- b) designação de audiência, observado o disposto no parágrafo único;
- c) juntada de laudo médico pericial desfavorável à parte autora, posterior à citação;
- d) encaminhamento do processo ao CEJUC;
- e) manifestação acerca de contraproposta apresentada pela parte autora, uma vez que já consta na proposta de acordo (contestação tipo 1) que não será aceita contraproposta, ressalvado eventual erro material na proposta inicial;
- f) saneamento do feito;
- g) especificação de provas;
- h) retorno dos autos da Turma Recursal;
- i) certificação do trânsito em julgado do feito;
- j) migração da RPV ao TRF-1ª Região; e
- k) abertura de vista dos autos às partes, para que requeiram o que entender de direito.

IV – O INSS será intimado dos seguintes atos judiciais:

- a) sentença procedente ou parcialmente procedente;
- b) sentença improcedente;
- c) sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito;
- d) sentença homologatória de acordo;
- e) decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela;
- f) decisão que indefere ou revoga os efeitos da antecipação de tutela;
- g) decisão que declara a incompetência do Juízo;
- h) decisão acerca dos embargos de declaração; e
- i) decisão que impõe multa à Autarquia;

V – O INSS será intimado também de despacho, decisão ou ato ordinatório com determinação para:

- a) manifestar-se após a juntada do laudo pericial favorável, total ou parcialmente, à parte autora;
- b) apreciação de cálculos, no prazo de 20 dias, quando do retorno dos autos da contadoria judicial;
- c) após o trânsito em julgado, apresentar os cálculos em execução invertida; e
- d) impugnar a execução.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa da designação de audiência, prevista na alínea ‘b’ do inciso III, a Procuradoria Federal requer o encaminhamento da respectiva pauta diretamente ao e-mail da Procuradoria Federal no Estado respectivo. A adoção ou não dessa prática ficará a cargo de cada unidade judiciária.

Art. 2º. O INSS será citado, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de contestação escrita específica, com ou sem proposta de acordo, observado o disposto nos incisos abaixo:

I – A contestação será acompanhada dos seguintes documentos, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia:

- a) nos processos que tratem de benefício por incapacidade, dossiê previdenciário e dossiê médico, bem como o processo administrativo, quando houver;
- b) nos processos de aposentadoria rural, seguro defeso, salário maternidade rural, pensão por morte rural e benefício assistencial, o dossiê previdenciário e o processo administrativo; Ato MINUTA 19228402 SEI

c) nos processos que tratem de aposentadoria especial ou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, o processo administrativo, contendo o extrato de tempo de serviço considerado pela autarquia.

II - O INSS, ao responder à citação ou à intimação do laudo pericial, conforme o caso, realizará uma triagem prévia de todos os processos, e classificará a sua petição, categorizando-a da seguinte forma:

1. “Contestação - Proposta de Acordo”;
2. “Contestação – Remessa à Conciliação”;
3. “Contestação – Inexistência de Qualidade de Segurado Especial”;
4. “Contestação – Ausência de Requisitos”;
5. “Contestação – Complementação de Prova Técnica”.

III – Apresentadas respostas dos tipos “Contestação – Inexistência de Qualidade de Segurado Especial” e “Contestação – Ausência de Requisitos”, o INSS dispensa a realização de audiência, cuja designação ficará, contudo, a critério do julgador;

IV – O INSS apresentará proposta de acordo líquida, sempre que o benefício a ser concedido à parte autora tiver o valor de um salário-mínimo e não houver valores a serem abatidos do montante retroativo devido que impossibilitem o cálculo imediato, o qual será atualizado monetariamente conforme a legislação vigente no ato do acordo e observará os seguintes parâmetros:

- a) no caso do benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, valor único que corresponde a aproximadamente 100% (cem por cento) do valor devido;
- b) no caso dos benefícios por incapacidade, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento); e
- c) no caso dos demais benefícios, até 90% (noventa por cento) do valor das parcelas vencidas entre a DIB (data de início do benefício) e a DIP (data de início do pagamento).

Art. 3º A CEAB/DJ será intimada diretamente pelo Juízo para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação, por meio de tipo de documento específico “Comprovante de Implantação de Benefício”.

Art. 4º Serão adotadas pautas concentradas de audiências e sessões exclusivamente de conciliação, sempre que possível.

Art. 5º A Secretaria da Vara Federal incluirá as palavras-chaves constantes do Anexo II nas minutas dos atos ordinatórios e, sempre que possível, nas minutas de despachos e decisões judiciais, logo abaixo do título do ato, a fim de viabilizar a triagem automatizada das intimações. §1º A sentença condenatória preferencialmente conterà, em seu dispositivo, os elementos constantes em tabelas do Anexo I, conforme a(s) espécie(s) do(s) benefício(s) deferida(s); §2º As unidades judiciárias terão 90 dias para se adequar às novas rotinas.

Art. 6º Será lançado, no PJE, o movimento processual específico para indicar:

I - no caso das decisões interlocutórias relativas ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se a tutela foi concedida, total ou parcialmente, não concedida ou revogada; Ato MINUTA 19228402 SEI 0051871-91.2022.4.01.8000 / pg. 3

II - no caso das sentenças, se foi procedente, total ou parcialmente, improcedente, homologatória de acordo ou de extinção sem resolução do mérito;

III – a certificação de trânsito em julgado. Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara realizará a mudança de classe processual para cumprimento de sentença ou execução invertida, quando for o caso.

Art. 7º Proferida sentença condenatória, além da intimação da CEAB/DJ prevista no art. 3º, a Procuradoria Federal será intimada, por ato específico, para interposição de recurso inominado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 8º Proferida sentença homologatória de acordo, além da intimação da CEAB/DJ prevista no art. 3º, a Procuradoria Federal será intimada, por ato específico, para ciência da homologação.

§1º Caso a sentença homologatória se reporte exclusivamente à proposta de acordo (líquida ou ilíquida), a Procuradoria Federal será intimada exclusivamente para ciência da homologação, dispensado o prazo para interposição de recurso;

§2º Na hipótese acima, se a proposta de acordo houver sido ilíquida, além da intimação prevista no parágrafo anterior, a Procuradoria Federal será intimada especificamente para a apresentação dos cálculos, por meio de outro ato, que poderá ser realizado na mesma data, desde que, após a certificação do trânsito/alteração da classe processual.

§3º Caso a sentença homologatória promova a liquidação de cálculos, a Procuradoria Federal será intimada para ciência da homologação, sem a dispensa do prazo recursal.

Art. 9º O procedimento da “Execução Invertida”, que consiste na transferência do ônus de elaboração dos cálculos para a autarquia previdenciária, com o escopo de assegurar maior celeridade e efetividade na execução, poderá ser adotado a partir da prévia fixação dos parâmetros de liquidação na sentença condenatória, no caso de condenação do INSS à concessão ou revisão de benefício previdenciário, quando não for possível determinar de pronto o valor da RMI (Renda Mensal Inicial).

§1º Quando for adotada a execução invertida, o INSS será intimado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, de acordo com os parâmetros constantes da decisão judicial, com base nos quais será expedida a requisição de pagamento.

§2º Caso a contraparte ou o Juízo repute inadequado o cálculo apresentado pelo INSS, o ônus da elaboração de nova conta competirá àquela primeira ou à contadoria judicial, conforme o caso, devendo ser o INSS intimado, em seguida, para impugnar o novo cálculo elaborado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Desembargador Federal CARLOS PIRES BRANDÃO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região

Procuradora Federal RENATA MARIA PERIQUITO PONTES CUNHA
Procuradora Regional Federal da 1ª Região

ANEXO I – Parâmetros para implantação do benefício

Aposentadoria por idade:

Quadro-síntese de parâmetros	
Espécie:	B41
CPF:	
DIB:	
DIP:	
TC:	
Cidade de pagamento:	
RMI:	

Aposentadoria por invalidez:

Quadro-síntese de parâmetros	
Espécie:	B32
CPF:	
DIB:	
DIP:	
DII:	
TC:	
Cidade de pagamento:	
RMI:	

Auxílio-doença:

Quadro-síntese de parâmetros	
Espécie:	B31
CPF:	
DIB:	
DIP:	
DCB:	
DII:	
TC:	
Cidade de pagamento:	
RMI:	
Benefício restabelecido:	

BPC-LOAS deficiente (B87) ou idoso (B88):

Quadro-síntese de parâmetros	
Espécie:	
CPF:	
DIB:	
DIP:	
Cidade de pagamento:	

Observações:

O parâmetro "**Cidade de pagamento**", se preenchido, garante o pagamento do benefício em agência bancária da cidade de residência do requerente. Na omissão, assumir-se-á o local do benefício restabelecido (auxílio-doença) ou da sede da SJ/SSJ.

O parâmetro "**TC**" (tempo de contribuição) somente é necessário quando houver o reconhecimento judicial de períodos não registrados no CNIS. Favor indicar a data de início (vínculo ativo até a DIB) ou de data à data, para períodos específicos. O software está configurado para identificar o seguinte formato:

"a partir de xx/xx/xxxx" ou "de xx/xx/xxxx até xx/xx/xxxx".

O parâmetro "**RMI**" somente é necessário quando houver cálculo do valor da renda mensal pelo judiciário. Na omissão, o cálculo será realizado pelos sistemas do INSS.

Espécies de benefícios:

- B31 - Auxílio-doença.
- B32 - Aposentadoria por invalidez.
- B41 - Aposentadoria por idade.
- B87 - BPC - deficiente.
- B88 - BPC- idoso.

Glossário:

- DIB: Data de início do benefício.
- DIP: Data de início do pagamento.
- DCB: Data de cessação do benefício.
- DII: Data de início da incapacidade.
- TC: Tempo de contribuição.
- RMI: Renda mensal inicial.

ANEXO II – Parâmetros para alimentação do PJE

ATO	PALAVRA-CHAVE A SER INCLUÍDA ABAIXO DO TÍTULO DO ATO
------------	---

Ato ordinatório de citação sem laudo (processos que não tratam de benefício por incapacidade ou BPC)	CITAÇÃO SEM LAUDO
Ato ordinatório de citação em processos que tratam de benefício por incapacidade ou BPC, quando o laudo judicial for favorável à parte autora	CITAÇÃO LAUDO FAVORÁVEL (BI e BPC)
Ato ordinatório de intimação de qualquer laudo posterior à citação	INTIMAÇÃO LAUDO COMPLEMENTAR
Ato ordinatório de intimação de cálculos na fase de conhecimento	INTIMAÇÃO CÁLCULOS
Ato ordinatório de intimação para juntada de documentos	INTIMAÇÃO JUNTAR DOCUMENTOS
Ato ordinatório de intimação para o INSS se manifestar sobre petição da parte contrária	INTIMAÇÃO PETIÇÃO DO AUTOR
Ato ordinatório de intimação de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)	INTIMAÇÃO REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ato ordinatório de intimação de expedição de precatório	INTIMAÇÃO PRECATÓRIO
Ato ordinatório de intimação para realizar a execução invertida	INTIMAÇÃO EXECUÇÃO INVERTIDA
Ato ordinatório de intimação para impugnar a execução (cálculos apresentados pelo autor ou pela contadoria judicial)	INTIMAÇÃO IMPUGNAR EXECUÇÃO
Ato ordinatório de intimação para comprovar a implantação de benefício (quando já decorrido prazo da CEAB)	INTIMAÇÃO COMPROVAR IMPLANTAÇÃO
Ato ordinatório de intimação de outras decisões em fase de execução, exceto multa	INTIMAÇÃO DECISÃO EXECUÇÃO
Ato ordinatório de intimação para apresentar contrarrazões ao recurso nominado	INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES
Ato ordinatório de intimação que não se enquadre às hipóteses acima	INTIMAÇÃO DIVERSOS
Decisão de incompetência do Juízo	DECISÃO INCOMPETÊNCIA

Decisão relativa aos embargos de declaração	DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Decisão que impõe multa ao INSS	DECISÃO MULTA



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal - Coordenador dos JEFs da 1ª Região**, em 18/12/2023, às 08:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Néviton Guedes, Corregedor Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 18/12/2023, às 12:26 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Periquito Pontes Cunha, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 19:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19661066** e o código CRC **63FF1C1C**.